

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

**REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ**

Recebido em  
29/10/2019  
às 10:32 hs.  
Remi Firmino Guedes

Remi Firmino Guedes  
Depto. Licitação  
Matrícula 34772013

**PINHEIRINHO AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Bortolo Pavan, nº 253, sala 02, Bairro Universitário, inscrita no CNPJ sob o nº 09.249.662/0001-74, neste ato representada por seus advogados vem, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### **I- DOS FATOS**

Na data de 18/10/2019 a Prefeitura licitante promoveu reunião para dar cumprimento à decisão judicial obtida em Mandado de Segurança pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI, ora Recorrente.

Após cumprimento dos atos determinados pelo Magistrado, a Recorrente foi julgada INABILITADA, "tendo em vista que o objeto do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico-CAT, não condiz com o objeto da licitação, conforme já havia constado em ata da data de 05 de julho de 2019, assim como, nas informações prestadas no processo na data de 03 de setembro de 2019."

Irresignada, insurgiu-se alegando, em apertada síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende as exigências do Edital, razão pela qual reputa devida sua habilitação no certame.

No entanto, as razões de recurso não merecem prosperar, sobremaneira, conforme passa a demonstrar:

## I.1 Quanto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela CELESC

A Recorrente alega que o Edital exigiu, como documentação obrigatória, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela CELESC.

Aduz que o referido documento habilita empresas perante a CELESC para executar serviços na rede elétrica, e que no seu caso, foi demonstrada certificação em serviços de manutenção de iluminação pública.

Não procede a alegação da Recorrente.

Diferentemente do que alega a Recorrente, o CRC não foi exigido como requisito de habilitação no Edital. Aliás, sequer poderia, já que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 e seguintes, estabelece o rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação, entre os quais não consta o certificado em questão.

Importante ressaltar que a Lei deixa claro, no art. 30, II, §1º, que a comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços “será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

A propósito, a própria CELESC exige Atestação Técnica para habilitação em suas licitações, não sendo suficiente a obtenção do aludido registro cadastral pelo pretenso fornecedor.

E note-se que as informações constantes do CRC deixam clara tal condição, a saber:

### IMPORTANTE

1. Este Certificado **não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços** prestados para o Grupo CELESC. (grifou-se)
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

Logo, o CRC emitido pela CELESC não pode substituir a apresentação de Atestados Técnicos para fins de qualificação técnica em sede de habilitação.

Outro aspecto importante a considerar é que o aludido cadastro não foi realizado, necessariamente, com os mesmos documentos apresentados na presente licitação, ou seja, não há como saber qual foi o Atestado utilizado para o CRC da CELESC.

Sabidamente, a licitação deve ser julgada a partir dos documentos que forem efetivamente juntados na proposta, não podendo o proponente valer-se da presunção de existência de elementos para reivindicar sua habilitação.

Sendo assim, a suposta análise dos serviços pela CELESC não pode, em hipótese alguma, servir de argumento para habilitação no presente certame, seja porque há declaração expressa de que seu cadastro não serve para tal finalidade, seja porque os documentos a serem considerados em uma licitação devem constar obrigatoriamente da proposta, não podendo ser objeto de meras suposições.

Sob tais aspectos, REQUER sejam afastadas de plano as alegações da Recorrente, desconsiderando os argumentos apresentados, para todos os fins.

## **I.2 Quanto a Suposta Similaridade dos Serviços**

Em seu recurso, a empresa insurgente mitiga a relevância do serviço de manutenção da rede elétrica, alegando que seria uma subcategoria da instalação, tratando-se de serviço de menor complexidade técnica.

Não procede sobremodo tal afirmação.

A "Iluminação Pública" é o nome dado ao sistema de iluminação noturna das cidades.

O sistema de iluminação pública em ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de uso comum e de livre acesso ao público é de propriedade do Município. São componentes desse sistema: postes especiais e ornamentais, luminárias, relés, reatores, lâmpadas e acessórios.

Este tipo de serviço envolve uma série de peculiaridades, devido à complexidade que lhe é inerente, bem como, dispõe de regulamentação própria e específica.

Quando o serviço realizado se trata efetivamente de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA", esta terminologia vem devidamente destacada no Atestado, a exemplo da comprovação apresentada pela ora impugnante, a saber:

Registro realizado a partir do protocolo nº 719/002/1425  
CAI nº 252019130391 de 28/03/2019, página 1 de 3

Autarquia: INSTITUCIONAL	VINCULADA A AFOI: RESOLUÇÃO
Legislação: RESOLUÇÃO AFOI	Profissionais: TORRES, MARCELO NUNES MARTINS
<b>ENERGIA</b>	
LUMINÁRIAS PÚBLICAS	
Elementos de Trabalho ...	1.228,00 PONTO(S)
<b>MANUTENÇÃO</b>	
<b>INSPEÇÃO</b>	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Elementos de Trabalho ...	10.482,00 PONTO(S)
<b>BENEFÍCIOS</b>	
<b>MANUTENÇÃO</b>	
INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BARRAS TENSÃO 220V FASE RESIDENCIAL/COMERCIAL	
Elementos de Trabalho ...	64,00 PONTO(S)
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Elementos de Trabalho ...	50,00 PONTO(S)

Ao seu turno, o Atestado Técnico e respectivo acervo referente ao serviço comprovado pela Recorrente demonstram que a mesma executou tão somente serviços de "SISTEMA DE ILUMINAÇÃO" e não de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

Ademais, resta claro que a Recorrente não comprovou experiência em sistema de iluminação pública, visto que os serviços foram prestados em empresa privada, senão vejamos:

<p>➤ ATIVIDADE TÉCNICA</p> <p>Ativ. Técnica: 11-EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO Tipo de Obra: 646 - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO</p>
--



**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESENVOLVIDAS**

INSTALAÇÃO COMPLETA DE LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICAS, REFLETORES EXTERNOS, LUMINÁRIAS COMERCIAIS E HIGHBAYS LED DE 150W PARA A NOVA UNIDADE FABRIL DA SEPAC/DIVISÃO FRALDAS (APROXIMADAMENTE 8500 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA E 194 LUMINÁRIAS INSTALADAS). APLICAMOS LUMINÁRIA LED HIGHBAY DE 150W DE ALTA PERFORMANCE, DO TIPO UFO COM DIMERIZAÇÃO, CONTROLADAS ATRAVÉS DE SENSORES DE LUMINOSIDADE COM SAÍDA 0-10V (OSRAM). INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELETROMECÂNICA EM PERFILADOS, PASSAGEM DOS CABOS EXCLUSIVOS AOS PONTOS DE

Cumpra esclarecer que a mencionada "INSTALAÇÃO COMPLETA DE LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICAS" que consta do Acervo vem a ser um termo utilizado usualmente por fabricantes de luminárias por serem as mesmas utilizadas, geralmente, em ambientes públicos.

No entanto, a Luminária Pública é utilizada em diversos ambientes privados, sobretudo em pátios e estacionamentos de empresas privadas. Assim, embora o termo técnico correto a ser utilizado seja "ILUMINAÇÃO EXTERNA", é usual a utilização do nome comercial "Iluminação Pública".

No caso do Atestado apresentado pela Recorrente, uma breve pesquisa na internet pode comprovar que os modelos de luminárias citados são para **uso interno, dentro da fábrica**. O único serviço de instalação de luminárias externas resumiu-se a 6 luminárias em braços de 1,7 mt, ou seja, sequer foram instalados em postes, conforme pode ser demonstrado:

INSTALAÇÃO COMPLETA DE LUMINARIAS LED TIPO PUBLICAS, REFLETORES EXTERNOS, LUMINÁRIAS COMERCIAIS E HIGHBAYS LED DE 150W PARA A NOVA UNIDADE FABRIL DA SEPAC/DIVISÃO FRALDAS (APROXIMADAMENTE 8500 M<sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA E 194 LUMINÁRIAS INSTALADAS). APLICAMOS LUMINÁRIA LED HIGHBAY DE 150W DE ALTA PERFORMANCE, DO TIPO UFO COM DIMERIZAÇÃO, CONTROLADAS ATRAVÉS DE SENSORES DE LUMINOSIDADE COM SAÍDA 0-10V (OSRAM). INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELETROMECÂNICA EM PERFILADOS, PASSAGEM DOS CABOS EXCLUSIVOS AOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO, DERIVANDO DE ELETROCALHAS OU LEITOS EXISTENTES; INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM BRAÇOS METÁLICOS DE 1,7 METROS E PASSAGEM DE DUTOS SUBTERRÂNEOS PARA LANÇAMENTO DE CABOS PARA ALIMENTAÇÃO DOS REFLETORES. INSTALAÇÃO DAS CAIXAS DE PASSAGEM E DOS QUADROS DE SOBREPOR COM DISJUNTORES PARA ALIMENTAÇÃO DOS CIRCUITOS DE ILUMINAÇÃO. RESUMO: 10 PROJETORES AVENA LED 180 W 28800 LUMENS 4000K, 6 LUMINARIAS PÚBLICAS LED 140 W 22400 LUMENS 4000K, 108 LUMINÁRIAS LED HIGHBAY INTELIGENTE 150 W DIMMERIZAVEL 0-10V E 70 LUMINARIAS LED ONNO VISION 40W.

MALLET, 02 de Maio de 2019

ABELIONAÇÃO



Ademais, importa no caso, não somente a experiência no TIPO (produto) de luminária a ser instalado, e sim a METODOLOGIA (técnica) de instalação a ser utilizada.

Ora, o serviço de Iluminação Pública difere totalmente do serviço de iluminação em propriedade particular, assim como o serviço de instalação de rede elétrica difere totalmente do serviço de manutenção.

Para realizar a INSTALAÇÃO, o serviço é realizado em rede desenergizada, ao passo que a MANUTENÇÃO é realizada em rede energizada, exigindo técnica muito superior e cuidados muito mais abrangentes.

Assim, ainda que o Atestado da empresa Recorrente contemplasse serviços de manutenção, o fato de tratar-se de serviços prestados em empresa privada, por si só, já descaracterizaria a similaridade com o objeto do certame. Isto porque, em uma propriedade privada, a rede pode ser facilmente desenergizada para realizar sua manutenção, ao passo que a iluminação de um Município não pode sujeitar-se a tal intervenção.

E no tocante ao serviço em si, é fato que a manutenção exige técnicas mais aprimoradas e maior conhecimento dos componentes, de modo a permitir a pronta identificação dos problemas e a escolha das soluções mais adequadas.

Por tais razões é que o CREA diferencia serviços de **INSTALAÇÃO** e **MANUTENÇÃO**, como também diferencia **SISTEMA DE ILUMINAÇÃO** e **SISTEMA DE**

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, de modo que as ART's que geram o acervo técnico de uma e outra possuem códigos específicos para cada atividade.

A "NR10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE", instituída pela Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, é a Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, que tem por objetivo garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem nas instalações e serviços com eletricidade.

De acordo com a NR 10, existe complexidade e exigências diferentes para as atividades envolvendo os serviços de eletricidade, pois para cada um existe um risco mais ou menos elevado.

Os serviços prestados pela Recorrente foram de infraestrutura, passagem de cabos, disjuntores para comando, acionamento por sensores, e a instalação de luminárias.

Tais serviços são caracterizados como simples, pois são instalações elétricas comuns, feitas em circuito desenergizado, tendo sido inclusive realizado em uma NOVA FABRICA. Ou seja, obras que geralmente são energizadas apenas na sua conclusão e prestadas em rede de energia de baixa tensão, de 380/220Volts.

Conforme NR 10, os serviços comprovados pela Recorrente são considerados "Serviços simples, circuitos desenergizados em baixa tensão". Nesta categoria estão compreendidos todos os trabalhos considerados simples, onde a atividade deve ser exercida somente na baixa tensão, com circuitos desenergizados ou protegidos contra intervenções de intrusos.

Já o objeto da licitação trata de manutenção de iluminação pública, onde os serviços são prestados em redes energizadas e ainda nas proximidades do Sistema Elétrica de Potência (Rede de energia que passa nas ruas). Portanto as ferramentas, EPI's, até o treinamento do pessoal para este tipo de serviço é diferenciado, ou seja, mais completo, tendo em vista os riscos inerentes à atividade.

Segundo a NR10, o objeto da licitação são "Serviços nas proximidades do SEP (Sistema elétrico de potência)". Nesta categoria de serviço estão compreendidos todos os trabalhos realizados nas proximidades do Sistema Elétrico de Potência, ou seja, próximo dos circuitos de alta tensão.

A NR10 estipulou que para prestar os serviços compreendidos entre os complexos e nas proximidades do SEP, o profissional deverá, além do treinamento básico de 40 horas, ser treinado em um curso complementar com carga horária de 40 horas e com currículo voltado para o trabalho em circuitos energizados.

Ou seja, para trabalhar com circuitos energizados, o profissional deve passar por treinamento específico, em carga horária mínima de 80 horas. Além do treinamento específico, as empresas que exercem tal atividade tem que garantir a segurança dos

trabalhadores fornecendo todos os equipamentos de proteção coletivos e individuais (EPI's e EPC's) necessários, fiscalizando sua utilização regular.

Assim, não se pode supor que haja similaridade nos serviços comprovados pela Recorrente, e por via de consequência qualquer garantia de segurança na sua contratação, pois inexistente qualquer indício de que a mesma disponha de estrutura e pessoal adequado para a regular prestação dos serviços.

Não obstante, o Atestado apresentado pela Recorrente comprova a prestação de serviços de instalação de rede elétrica de área privada, com quantidades ínfimas e tempo de execução de 30 (trinta) dias. Por outro lado, o serviço licitado pressupõe a instalação e a manutenção de rede elétrica em área pública, no âmbito de todo o Município de Jaguaruna, no período de 12 (doze) meses, utilizando-se de produtos e técnicas totalmente diversas das comprovadas no Atestado da Recorrente.

Nesta senda, a suposta similaridade alegada pela Recorrente não procede em absoluto e deve ser afastada de plano no julgamento a ser proferido pela Prefeitura licitante, o que desde já REQUER.

### **I.3 Ausência de Certeza quanto ao conteúdo do Atestado**

Não é demais destacar, outrossim, que não há qualquer segurança de que a descrição contida no Atestado apresentado pela Recorrente seja de fato verdadeira.

Note-se que a primeira folha, onde constam as informações acerca do serviço prestado, não contém nenhum tipo de visto, assinatura ou carimbo de autenticidade do cartório na face ou de "em branco" no verso. Apenas ao final do documento, na última folha, pode ser verificada uma assinatura com reconhecimento de firma.

Ora, não havendo nenhum registro de autenticidade na folha de face do Atestado, inexistente qualquer garantia de que o conteúdo firmado ao seu fim corresponda efetivamente ao seu teor.

Desta forma, caso levada em consideração qualquer informação constante do Atestado, o que se considera apenas por amor ao argumento, REQUER a realização de diligência junto ao cartório responsável pelo reconhecimento de firma e ao contratante, a fim de verificar a veracidade do conteúdo ostentado.

### **I.4 Da Necessidade de Comprovação dos Serviços – Princípio da Eficiência**

Conforme mencionado, a Prefeitura está licitando a prestação de serviços de iluminação pública do Município de Jaguaruna, serviço essencial que requer a máxima

segurança na contratação.

Desta forma, não há como abrir mão da comprovação de experiência inequívoca da empresa prestadora dos serviços.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Ora, à luz do dispositivo constitucional, tal comprovação não pode, sobremaneira, ser eximida.

Ora, as informações aduzidas na peça recursal não se tratam apenas de argumentos inválidos, mas de **afirmações grosseiras relativos à parte técnica do objeto**, que dão indício evidente de risco em eventual contratação da Recorrente.

Uma vez que o instrumento convocatório considera indispensável para a comprovação da aptidão a experiência técnica em determinadas áreas, é porque subsiste a imprescindível necessidade de a empresa contratada ser detentora dos respectivos méritos para assegurar a boa execução do objeto licitado.

Neste contexto, tratando-se de serviço público essencial e indispensável, naturalmente se impõe uma criteriosa avaliação técnica, não importando apenas a escolha do melhor preço. O menor desembolso, por si só, não é garantia de vantagem, dado que a prestação de um serviço de qualidade, ou sequer satisfatório, vem a ser tão ou mais relevante do que a pura e simples modicidade dos valores envolvidos.

Atentando para esse aspecto, afigura-se muito mais seguro e conseqüentemente mais interessante para a Administração e para a sociedade como um todo a contratação de empresa que demonstre condições de prestar o serviço com excelência.

Observa-se da Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Do citado dispositivo colhe-se, primeiramente, que a busca pela seleção da proposta mais vantajosa deve estar garantida no procedimento licitatório, por ser a verdadeira destinação da licitação a busca pelo candidato que apresente melhores condições para atender o interesse coletivo. Assim, pela chamada "indisponibilidade do interesse público", nas palavras do sempre citado Marçal Justen Filho, a Administração busca, através do procedimento licitatório, "**conduzir a Administração a realizar o**

**melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço."** (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11. ed. – São Paulo: Dialética, p.46)

São também as palavras do conceituado mestre Ives Gandra Martins:

Licitação é um procedimento administrativo ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a **atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para atender a Administração Pública**, e de outro, a garantir aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares. (in Questões de Direito Administrativo, Editora Obra Jurídica, Florianópolis, 1999, p. 42)

O menor preço por si só não garante a proposta mais vantajosa. Ao contrário, um concorrente pode apresentar a proposta mais econômica, mas ao longo da execução do contrato apresentar problemas técnicos que a imponham prejuízo ou que a ínfima remuneração o impeça de transpô-los. O resultado será mais prejuízos do que vantagens para a Administração Pública, e, conseqüentemente o seu inevitável desgaste frente à sociedade e opinião pública.

Além disto, importante salientar que todas as atividades e etapas exigidas no procedimento licitatório tem como objetivo garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prezando de sobremaneira pelos princípios constitucionais que a regem, dentre eles está o **Princípio da Eficiência**.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros: São Paulo. 2006. p. 96)

A eficiência é desejável e desejada, porque representa o afastamento da falta de planejamento e desperdício. Salutar, então, que o princípio da eficiência pressupõe que a atividade administrativa se dê de forma eficaz, produzindo o efeito desejado e alcançado resultados positivos para o interesse público:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, SP 2005, pg 42)

Ainda sobre o princípio da eficiência, preleciona Franca:

Assim, princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e à seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social." (FRANCA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na constituição federal. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000)

Assim, a eficiência requer do responsável pela aplicação o exame da relação custo/benefício da sua atuação. Deste modo, a primeira etapa a ser considerada em termos de eficiência é a necessidade de planejamento, de definição das necessidades e a indicação das melhores soluções para o atendimento dessa necessidade pública. Portanto, zela o princípio da eficiência pela maximização dos resultados em toda e qualquer intervenção do Poder Público, incluindo nesta o procedimento licitatório.

Para atender esta finalidade a licitação tem o condão de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, a vantagem não se restringe unicamente a consecução do interesse financeiro, visto que o Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. Nesta toada, preleciona Aragão:

"A eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, como para as liberdades dos cidadãos." (ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-4-NOVEMBRO-2005-ALEXANDRE%20ARAGAO%20C30.pdf>. Acesso em: 26/10/2019)

Ainda sobre o tema, é o ensinamento de Marçal Justen Filho,

A Vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, SP 2005, pg. 46)

Desta feita, deve ser levada em consideração a comprovação de que o proponente dispõe de efetiva capacidade para prestar os serviços licitados, não bastando ser o detentor do menor preço ofertado.

Percebe-se, portanto, que o alcance do menor preço é apenas parte do que se considera uma contratação de sucesso, visto que os serviços devem ser contínuos, eficientes e seguros. A comprovação pertinente à qualificação técnica é, pois, parte

indispensável do serviço.

Logo, tem-se que os argumentos apresentados no Recurso em nada se afiguram pertinentes e devem ser de pronto rechaçados pela Prefeitura.

Com isso, deve prevalecer incólume o julgamento da habilitação, com base nas razões supra, o que desde já REQUER.

## II – DO REQUERIMENTO:

*Ex positis*, por ser totalmente infundado, **REQUER-SE** a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, mantendo a sua inabilitação no presente certame, para todos os fins de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de outubro de 2019.

MARCELO  
BEAL  
CORDOVA  
Assinado de forma  
digital por MARCELO  
BEAL CORDOVA  
Dados: 2019.10.28  
19:55:58 -03'00'  
**Marcelo Beal Cordova**  
Advogado – OAB/SC 14.264

**Camila Lunardi Steiner**  
Advogada- OAB/SC 23.082

**Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria**  
Advogado – OAB/SC 31.491